



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1229 /2021

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a reparação legal

Direito aplicável: artigo 7º da Lei nº 1-A/2020 de 19/03; artigo 6º da Lei 4-A/2020 de 06/04; Lei 16/2020, de 29/05; Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.º-B, 6.ºC e 6.º-D da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março; Lei n.º 13-B/2021 de 05/04; 4.º do DL 67/2003 de 08/04

Pedido do Consumidor: Devolução pecuniária do montante do equipamento (€197,90), nos termos do n.º 2 do artigo 4º do DL n.º 67/2003, de 8 de abril.

SENTENÇA Nº 114 / 2022

Requerente:

Requerida:

**

SUMÁRIO:

I – Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excepcional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



II – Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7o da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6o da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8o, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6o do mesmo diploma legal).

III – Por entrada em vigor da Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.o-B, 6.o-C e 6.o-D da Lei n.o 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22.01.2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados (art. 4.o) revogado pela Lei n.o 13-B/2021 de 05/04, com efeitos a, nos termos do seu art. 7o, 06/04/2021. Assim e na esteia no anteriormente exposto, devendo considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 76 dias (artigo 5o do mesmo diploma legal).

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na devolução do montante do equipamento, €197,90, vem em suma alegar que tendo entregue o equipamento para reparação a 5/1/2021 a Reclamada ultrapassou o prazo de 30 dias legalmente estabelecido para o efeito.

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnado, pela total improcedência do pedido, vindo, em suma, negar os factos da reclamação inicial, porquanto o período dos factos foram caracterizados por dificuldades de obtenção de material e que atuou diligentemente não havendo qualquer incumprimento da sua parte.

**

A audiência realizou-se na presença da Requerente e da Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

**



2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se devem ou não as Requeridas proceder à retificação da fatura no montante de €197,90, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 05/01/2021 o telemóvel que a Reclamante havia adquirido à empresa Reclamada em 13/11/2019 foi entregue para reparação ao abrigo da garantia; 2. Em 05/02/2021 a Reclamante questionou a Reclamada pelo equipamento, sendo informada que ainda não havia retornado da reparação
- 2.
3. 3m 10/02/2021, a reclamante solicitou o valor do equipamento à Reclamada
- 3.
4. A Reclamante apresentou diversas reclamações à Reclamada, em 13 e 19 de fevereiro de 2021, tendo em 19/02/2021 sido informada que o telemóvel havia sido rececionado
4. A reclamante recusou a receção do equipamento.
5. A presente demanda deu entrada a 17/03/2021-

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

**



3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada assente por acordo das partes nas

respetivas peças processuais, corroboradas pelas declarações da Reclamante, e bem assim a inquirição da Testemunha ---. Entre as partes não há desacordo fáctico há, isso sim, desacordo quanto à subsunção jurídica dos factos dados, repete-se, assentes por acordo. Dando-se por provada a data de entrada da presente demanda arbitral pela data constante da respetiva reclamação inicial.

**

3.3. Do Direito

Com base no disposto no artigo 4.º do DL 67/2003 de 08/04, em vigor à data dos factos, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.

Assim, *in casu*, a reclamante vem alegar que já se haviam esgotados os 30 dias legalmente estabelecidos para reparação do equipamento pela Reclamada, pelo que perante este incumprimento terá a Requerida de a indemnizar no montante equivalente ao preço do telemóvel, não sendo a Reclamante já obrigada a aceitar o bem reparado.

Não se afasta a fundamentação jurídica apresentada pela Requerente para as suas pretensões, porém olvida a Requerente que o ano de 2021, como já haveria sido o de 2020 foi um ano atípico cravejado por todas as necessárias adaptações à situação pandémica que avassalou em termos mundiais.

Ora, os factos versados na presente demanda remontam a período de legislação excepcional impulsionada pela Estado de Emergência decorrente da Pandemia do vírus SARS COV 2, no que se reporta à prescrição e caducidade de prazos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Nos termos do artigo 7o da Lei n.o 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excecional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

Ora, e seguindo o entendimento maioritário doutrinal (*vide* a este propósito, entre outros, Paulo Pimenta *in* Prazos, Diligências, processos e procedimentos em época de emergência de saúde pública), de tal norma terá de se fazer uma interpretação extensiva, assumindo a sua aplicabilidade a todos os prazos prescricionais e de caducidade legalmente previstos, como o sejam os casos previstos nano artigo 10o da Lei de Serviços Públicos Essenciais.

Sendo que, por entrada em vigor da Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.o-B, 6.o-C e 6.o-D da Lei n.o 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22.01.2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados (art. 4.o) revogado pela Lei n.o 13-B/2021 de 05/04, com efeitos a, nos termos do seu art. 7o, 06/04/2021. Assim e na esteia no anteriormente exposto, devendo considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 76 dias (artigo 5o do mesmo diploma legal).

De tal forma que, aquando a entrada da presente demanda neste Tribunal Arbitral (17/03/2021) o prazo para reparação do bem estava ainda suspenso, só se retomando, conforme supra referido a 06/04/2021. Pelo exposto, não houve qualquer incumprimento por parte da Requerida, não se encontrando esgotado qualquer prazo quando fora comunicada a reparação, sendo a recusa de receção do bem pela Reclamante, infundada, tendo pois de improceder totalmente a sua pretensão na presente demanda arbitral.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente procedente absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 30/4/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)